



CANARA MUNICIPA	L DE NOVA VENÉCIARS
ment of the second of the seco	
28505	DOOLO N°
Recebido em :	19/04/2023 3 horas
Rúbrica: C	Suris-

## PROJETO DE LEI Nº <u>36</u>/2023

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA "NASCENTES CULTURAIS", VOLTADO PARA A VALORIZAÇÃO DE ARTISTAS LOCAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Vereador Vanderlei Bastos Gonçalves da Câmara Municipal de Nova Venécia-ES, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 44 da Lei Orgânica do Município, faz saber que o Plenário aprova e o Prefeito sanciona a seguinte lei:

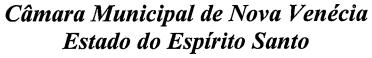
### CAPÍTULO I

### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º Esta lei dispõe sobre o programa "NASCENTES CULTURAIS", com a finalidade de promover a cultura local, valorizar os artistas da terra, contribuir para a regionalização musical e o despontar dos valores nos diversos cenários.
- Art. 2º São diretrizes do programa de que trata esta lei:
- I dignidade da pessoa humana;
- II democratização da música e da cultura;
- III desenvolvimento cultural e turístico;
- IV diversidade de modalidades culturais;
- V potencialidades e peculiaridades turísticas e culturais, local e regional.
- Art. 3º Esta lei tem por objetivos:
- I valorizar os artistas da terra;
- II garantir a participação de artistas locais em eventos;

1







- III promover meios de acesso à cultura;
- IV resgatar e aflorar os valores culturais de cada artista;
- V diversificar os eventos com a participação e apresentação de vários artistas.

#### CAPÍTULO II

### DOS REQUISITOS E CRITÉRIOS DO PROGRAMA

- Art. 4º É requisito de participação ou recebimento de benefícios deste programa que o artista possua naturalidade local e resida no Município, mediante a comprovação documental, através de apresentação de cópias dos seguintes:
- I Carteira de identidade ou outro que demonstra a naturalidade, acompanhado de cópia do CPF;
- II comprovante de residência;
- III contrato de trabalho em empresa ou prestador de serviço no Município de Nova Venécia;
- IV outro documento que venha a comprovar a residência e atuação no Município.
- § 1º Caso o artista não preencha a exigência de naturalidade local, poderá ser beneficiado pelo programa desde que seja atestada a sua residência ou convívio social no Município por pessoas idôneas.
- § 2º A comprovação para o caso de que trata o § 1º deste artigo, não dispensa a apresentação das cópias dos documentos previstos nos incisos do *caput*.
- Art. 5º Sem prejuízo do disposto nas normas deste capítulo, é critério para a definição de artistas locais o de desenvolver atividades musicais ou outra modalidade cultural, cadastrados junto à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, de acordo com as competências legais previstas na organização administrativa da Prefeitura Municipal.
- § 1º Considera-se, além da música, para fins de efeito deste artigo, como atividade cultural o teatro, a dança individual ou em grupo, a capoeira, as artes visuais, a mímica, as artes plásticas, a performance, o malabarismo ou outra atividade circense, o folclore, a literatura e a poesia declamada ou em exposição física das obras, manifestações culturais, artesanato, tecnologias, DJs de músicas eletrônicas, entre outras pertencentes aos segmentos da economia criativa.
- § 2º Os artistas locais deverão estar devidamente cadastrados junto à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo ou órgão gestor da política cultural local.





#### CAPÍTULO III

#### DO RECONHECIMENTO DE PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DO MUNICÍPIO

#### Seção I

#### Das disposições Gerais

Art. 6º O reconhecimento de artista local como patrimônio cultural imaterial será feito por meio de lei específica declarativa, devidamente justificada.

Parágrafo único. Para fins de reconhecimento como patrimônio cultural imaterial serão observados, dentre outros, os seguintes critérios:

- I aptidão do artista ou grupo;
- II desempenho e reconhecimento popular do artista ou grupo;
- III outros critérios objetivos.
- Art. 7º O reconhecimento de patrimônio cultural imaterial garante a preferência na participação do artista ou grupo no evento em que haja pertinência com a modalidade cultural.

#### Seção II

#### Do Reconhecimento da Banda UH

Art. 8º Fica a Banda UH – Ultima Hora declarada ou reconhecida como patrimônio cultural imaterial do Município de Nova Venécia.

#### CAPÍTULO IV

#### DOS EVENTOS CULTURAIS

Art. 9º Os eventos culturais serão realizados pelo Poder Público, de acordo com o calendário ou cronograma de eventos estabelecidos pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. Os eventos organizados por terceiros terão o apoio do poder público municipal, na forma permitida em lei, garantindo-se a participação de artistas locais, reconhecidos pela presente lei.

Art. 10. O Município, em parceria com outros Municípios da região norte, buscará junto ao Poder Público Estadual a realização de eventos regionais, com os seguintes objetivos, dentre outros:

I – regionalização da cultura e das artes;





- II crescimento econômico regional;
- III diversificação dos estilos de acordo com as peculiaridades e modalidades;
- IV reconhecimento de nível estadual e nacional, por meios de acesso à cultura e às artes.
- Art. 11. Para fins de implementação do programa previsto nesta lei poderão ser estabelecidos também os seguintes eventos:
- I festival de música local e regional;
- II cumbuca musical, objetivando o despertar de novos valores;
- III musicais rurais ou no interior;
- IV apresentação de instrumentais em praças e espaços públicos ou privados;
- V apresentação de grupos das diversas modalidades culturais.
- Art. 12. Os eventos poderão ser realizados pelo poder público ou pelo setor privado, ou em parcerias, na forma da legislação pertinente.

#### **CAPÍTULO V**

### DAS DISPOSICÕES GERAIS

- Art. 13. Nos eventos culturais e turísticos realizados pelo Município, fica reservado e destinado o percentual de 30% (trinta por cento) sobre o valor total de gastos com artistas, bandas, grupos, dentre outros profissionais da área de renome nacional, para a contratação de artistas da terra, reconhecidos através do programa de que dispõe esta lei.
- § 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, serão priorizados os artistas que desenvolvam atividades culturais pertinentes ao evento.
- § 2º A aplicação de recursos no programa previsto nesta lei independe do caso previsto no *caput* deste artigo.
- Art. 14. As políticas públicas estabelecidas através da presente lei, na seara de competência do Município, serão efetivadas por meio dos órgãos competentes da administração pública do Poder Executivo, de acordo com as competências previstas em lei.
- Art. 15. Para fins de implementação desta lei, o programa e ações respectivas deverão constar do plano plurianual e das demais normas orçamentárias.
- Art. 16. O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente lei, de acordo com a competência prevista na Lei Orgânica.







Art. 17. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 19 de abril de 2023; 69° de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

VANDERLEÍ BASTOS GONÇALVES Vereador pelo Solidariedade





### **JUSTIFICATIVA**

Senhor Presidente, Senhores Vereadores,

Apresentamos para apreciação e deliberação dos órgãos competentes deste Poder Legislativo Municipal o projeto de lei em anexo, que estabelece o programa "NASCENTES CULTURAIS", voltado para valorizar os artistas da terra e dá outras providências.

A Constituição Federal em seu art. 215, caput, da Constituição Federal de 88, traz o texto de que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes de cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Diante da outorga constitucional de autonomia político administrativa ao Município (art. 18 da CF de 88), este deverá reger-se por Lei Orgânica (art. 29 da CF). Em seu art. 212 a Lei Orgânica do Município traz a competência comum da União, do Estado e do Município em proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência (reproduzido do texto do art. 23, V, da Constituição Republicana).

Ainda na Lei Orgânica, o art. 211, *caput*, estabelece que o Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes e da cultura geral, observado o disposto na Constituição Federal.

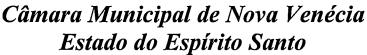
A promoção dos artistas locais é fundamental para o incremento e o desenvolvimento da cultura de Nova Venécia e região, utilizando o programa previsto no projeto como importante instrumento social e valorização da nossa terra.

As ações poderão ser desenvolvidas de acordo com as normas do projeto e do estabelecido no plano plurianual e demais normas pertinentes, garantindo-se a participação em eventos e a difusão de nossos valores culturais e artísticos.

Assim sendo, esperamos contar com o acolhimento dos nobres pares.

1







É a justificativa.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 19 de abril de 2023; 69º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

VANDERLEI BASTOS GONÇALVES Vereador pelo Solidariedade